



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.702 - GO (2012/0173509-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TIAGO MARTINS DUARTE (PRESO)
AGRAVADO : MAGNO DE FARIAS PIRES (PRESO)
ADVOGADO : DÊNIS DA COSTA MEIRELES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EDCL PELO MP. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DE JUSTIÇA COM CÓPIA DO ACÓRDÃO. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO MINISTERIAL. IRRELEVÂNCIA.

1 - O prazo recursal para o Ministério Público inicia-se com a sua intimação pessoal. O recebimento dos autos em setor administrativo ou a aposição do "ciente" pelo órgão do *Parquet* somente implicariam intimação na falta de ato anterior devidamente certificado, o que não é o caso dos autos, conforme certidão à e-STJ fl. 578.

2 - Intimado, pessoalmente, o Procurador de Justiça, em 1/11/2011, com cópia do acórdão, considerando que, no dia seguinte - 2/11/2011 -, foi feriado nacional (finados), o prazo para a oposição de embargos de declaração iniciou em 3/11/2011 e encerrou em 4/11/2011. O recurso foi protocolizado apenas no dia 8/11/2011, fora, portanto, do prazo legal de 2 (dois) dias, estabelecido no art. 619 do CPP.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.702 - GO (2012/0173509-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TIAGO MARTINS DUARTE (PRESO)
AGRAVADO : MAGNO DE FARIAS PIRES (PRESO)
ADVOGADO : DÊNIS DA COSTA MEIRELES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

O Ministério Público Federal interpõe agravo regimental contra decisão monocrática da lavra do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que, com base na Súm. n. 83/STJ, negou seguimento a recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 673):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DE JUSTIÇA. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO MINISTERIAL. IRRELEVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

Alega o agravante que "a data da intimação do Ministério Público é aquela na qual o processo foi remetido à procuradoria ou promotoria competente, nos termos do art. 41, IV, da Lei 8.625/93, que estabelece a prerrogativa do Ministério Público de receber intimações pessoais por meio de vistas dos autos" (e-STJ fl. 687).

Aduz que "o acórdão recorrido e a decisão aqui agravada consideraram como termo *ad quem* para a interposição dos embargos de declaração a data da entrega do inteiro teor da decisão da apelação e não o momento em que os autos foram remetidos ao Ministério Público, o que afronta diretamente a prerrogativa institucional prevista na norma referida" (e-STJ fl. 687).

Conclui que "a decisão agravada afastou a determinação contida no art. 41, IV, da Lei 8.625/93, **expressamente negando a prerrogativa do Ministério Público de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser intimado dos atos processuais por meio de vista dos autos" (e-STJ fl. 688).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja desconstituída a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.702 - GO (2012/0173509-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Os argumentos apresentados no agravo regimental são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão que, com fulcro na Súm. n. 83/STJ, negou seguimento ao recuso especial, os quais passo a transcrever:

Constata-se da certidão de fl. 578 que o acórdão proferido no julgamento da apelação interposta pelos réus, ora recorridos, foi publicado no Diário de Justiça do Estado em 18/10/2011, sendo intimado, pessoalmente, o Procurador de Justiça, na pessoa do Dr. Edison Miguel dos S. Júnior, em 1º de novembro de 2011, com cópia do referido acórdão.

Assim, considerando que no dia seguinte - 2/11/2011 - foi feriado nacional (finados), o prazo para a oposição de embargos de declaração iniciou em 3/11/2011 e encerrou em 4/11/2011, sendo o recurso protocolizado apenas no dia 8/11/2011, fora, portanto, do prazo legal de 2 (dois) dias, estabelecido no art. 619 do CPP.

Ressalte-se que o prazo recursal para o Ministério Público inicia-se com a sua intimação pessoal, e não com a remessa dos autos com vista, sendo certo que apenas na inexistência de certidão de intimação é que seria considerada a data da entrada dos autos na instituição.

*Tal circunstância está em conformidade com o princípio da paridade de armas, cabendo, portanto, ao **Parquet**, após sua intimação pessoal, providenciar, caso haja interesse em recorrer da decisão, a retirada dos autos, da mesma forma que a defesa técnica.*

A prevalecer o entendimento do recorrente, constituir-se-ia "evidente e repudiável desequilíbrio entre as partes, seja por conceder ao Ministério Público, parte no processo penal, excessivo benefício pela elasticidade dos prazos recursais, seja por constituir a remessa dos autos, em todos os casos, entrave à economia processual, tendo em vista a voluntariedade dos recursos e, ainda, a inviabilidade física do transporte de todos os processos" (AgRg no REsp nº 284.408/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 29/8/2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É da nossa jurisprudência:

A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOIS DIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA POR MANDADO. RECURSO EXTEMPORÂNEO.

- 1. Apresentada a petição de embargos de declaração fora do prazo de dois dias previsto no art. 619 do CPP, resta inviável o seu conhecimento, porquanto extemporâneo.*
- 2. Existindo certidão de intimação pessoal do Ministério Público Federal, por mandado, da data ali registrada é contado o prazo recursal, sendo indiferente o dia da remessa dos autos ao órgão ministerial.*
- 3. Embargos não conhecidos. (EDcl no REsp nº 1.032.034/SP, Sexta Turma, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 7/12/2009)*

B - RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRAZO RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DATA DA INTIMAÇÃO PESSOAL.

- 1. Conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, o prazo recursal para o Ministério Público inicia-se da data de intimação pessoal da decisão prolatada e não da data de remessa dos autos à Procuradoria, tenha ou não havido pedido de vista dos autos pelo Parquet. Tal entendimento visa garantir o equilíbrio entre as partes e assim coibir eventual vantagem à acusação em detrimento da defesa técnica do acusado.*
- 2. Recurso do qual não se conhece. (REsp nº 258.826/TO, Sexta Turma, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 7/12/2009)*

C - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PARQUET REALIZADA ANTERIORMENTE À REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO MINISTERIAL. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL CONTADO DA PRIMEIRA INTIMAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- 1. O representante do Ministério Público tem a prerrogativa da intimação pessoal, iniciando-se o prazo para a interposição de recurso a partir desta (LC 75/93, art. 18, II, h, e Lei 8.625/93, art. 41, IV).*
- 2. No caso, a intimação pessoal do Parquet ocorreu antes do envio dos autos ao Ministério Público, sendo, portanto, indiferente para o início da contagem do prazo recursal a data em que foram remetidos os autos, posteriormente, para o órgão ministerial.*
- 3. Agravo improvido. (AgRg no REsp nº 1.102.059/MA, Quinta*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 13/10/2009)

D - PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS SUPOSTAMENTE EM DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Rejeitam-se os embargos de divergência que deixam de colacionar trechos dos acórdãos que configuram o suposto dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente a transcrição de ementas.

2. No caso, limitou-se a parte embargante a transcrever ementas de acórdãos oriundos deste Tribunal. Não procedeu, entretanto, ao cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

*3. Os prazos para o Ministério Público possuem como termo inicial a data da intimação pessoal da decisão prolatada, e não a data da remessa dos autos para a Procuradoria, haja ou não pedido de remessa, pois o recebimento dos autos em setor administrativo ou a aposição do 'ciente' pelo órgão do **Parquet** somente implicariam intimação na falta de ato anterior devidamente certificado.*

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no EREsp nº 310.417/PB, Terceira Seção, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/3/2008)

Por fim, é de se ressaltar que, no tocante à contagem de prazo para recurso, as normas aplicadas ao caso são aquelas previstas no art. 800, § 2º, c.c. o art. 798, § 5º, e art. 370, § 4º, todos do Código de Processo Penal, e não o disposto no art. 41, IV, da Lei 8.625/93, apontado como violado.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA POR MANDADO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 258 DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. MANTIDA A DECISÃO.

A teor do que dispõe o § 2º do art. 800, c/c os art. 798, § 5º e 370, § 4º, todos do CPP, uma vez havendo a intimação pessoal do Ministério Público, por mandado, é indiferente o dia da remessa dos autos, porque o início da contagem do prazo deve ser contada da realização daquela.

Não se aplicam ao caso as recomendações do art. 18 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Complementar n.º 20/93 e do art. 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, porque não serem normas expressas quanto à contagem de prazo para ofertar recurso.

Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp nº 724.550/GO, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJU 10/12/2007)

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido, que reconheceu a intempestividade dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, está em perfeita consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ), inexistindo, portanto, a alegada violação ao dispositivo legal em comento.

Assim, mantenho, na íntegra, os fundamentos da decisão recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0173509-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.339.702 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1760728920098090100 200991760727

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : TIAGO MARTINS DUARTE (PRESO)
RECORRIDO : MAGNO DE FARIAS PIRES (PRESO)
ADVOGADO : DÊNIS DA COSTA MEIRELES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TIAGO MARTINS DUARTE (PRESO)
AGRAVADO : MAGNO DE FARIAS PIRES (PRESO)
ADVOGADO : DÊNIS DA COSTA MEIRELES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.